



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.230 - MG (2016/0244626-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR À 4 ANOS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO IMPROVIDO.

1. É cabível a adoção do regime prisional fechado aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inaplicabilidade do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.230 - MG (2016/0244626-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que *“a manutenção de um reeducando em regime fechado quando a pena aplicada é de apenas 1 ano e 6 meses fere o princípio da proporcionalidade”* (fls. 344)

O Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.230 - MG (2016/0244626-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada, no que interessa (fl. 330/333):

“[...] Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 21 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, na forma do art. 61, I, ambos do Código Penal (fls. 173/180).

O Tribunal de Justiça local deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena para 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, e também ao recurso do Parquet, para fixar o regime fechado (fls. 248/254).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões, a defesa alega violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Argumenta que o recorrente preenche todos os requisitos exigidos em lei para iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto. A pena corporal para o delito de furto simples foi fixada pelo Tribunal a quo no importe de 01 (um) ano e 06 meses de reclusão, considerando-lhe desfavorável, tão somente, uma circunstância judicial, qual seja, os antecedentes, tendo sido outra condenação utilizada para fins de reincidência (fl. 278).

O Juiz de 1º Grau fixou a pena-base acima do mínimo legal e, em seguida, estabeleceu o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, devido à reincidência do réu (fl. 178).

O acórdão hostilizado, quanto ao ponto, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 252):

Todavia, há de ser dado parcial provimento ao recurso defensivo para efeito de minoração das penas, havendo o magistrado sopesado equivocadamente algumas das circunstâncias judiciais, concessa venia.

Salvo a desfavorabilidade dos antecedentes criminais, os demais itens elencados no art. 59 do CP, inserem-se em tipologia delitiva, não desbordando a culpabilidade dos parâmetros de normalidade, inexistindo nos autos elementos a perquirir a conduta social e a personalidade do agente, já estando compreendidos no próprio tipo, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Tecidas tais considerações, a pena-base há de ser arbitrada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Em fase subsequente da dosimetria, promove-se a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, concretizando-se a sanção em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à mingua de outras causas de oscilação. 1 O recorrente não faz jus à substituição da pena carcerária por restritivas de direitos nem mesmo à concessão do sursis, face à ausência dos requisitos legais.

Quanto à apelação manejada pelo MP, tem-se por pertinente o pleito de recrudescimento do regime prisional, em se considerando os antecedentes desabonadores do réu e sua multireincidência, conforme se extrai de certidão cartorária de fls. 123/129, na qual constam inúmeras condenações transitadas em julgado em desfavor do acusado, afigurando-se, portanto, o regime inicial fechado, o mais adequado à prevenção e reprovação do crime perpetrado, nos termos do disposto no art. 33, § 2º e 3º, do CP.

Quanto ao regime prisional, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal ao réu reincidente, admite-se a fixação de regime prisional fechado, mesmo diante de pena não superior a 4 anos.

No caso dos autos, **o regime fechado foi bem fundamentado pela instância antecedente, pois, conforme consta dos autos, o réu é multirreincidente, possuindo diversas condenações por crimes patrimoniais, algumas, inclusive, com trânsito em julgado. Nesse contexto, o teor da Súmula 269/STJ revela-se inaplicável.**

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. CABIMENTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU MULTIRREINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Estando presentes diversas condenações com trânsito em julgado, cabível se mostra a utilização de cada uma destas para aumentar a pena-base em razão do desvalor dos maus antecedentes e da personalidade.

- É cabível a adoção do regime prisional fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inaplicabilidade do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

Habeas corpus não conhecido. (HC 324.787/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 22/03/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.**

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.772/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO PARCIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE.

1. Consoante a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, o paciente, reincidente e condenado a pena inferior a 4 anos, poderia, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto.

2. **No caso concreto, o regime inicialmente fechado foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, pois o réu é reincidente e possui dez condenações com trânsito em julgado, das quais cinco são por crimes patrimoniais, o que levou à consideração desfavorável dos antecedentes e da personalidade.**

3. Ordem não conhecida. (HC 337.687/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016).

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e determino o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias."

Vê-se que a manutenção do regime mais rigoroso se deu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, porquanto ao réu multirreincidente e cuja pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal não se aplica o enunciado sumular n. 269/STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0244626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 984.230 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02155602620148130145 10145140215560003 10145140215560004 145140215560

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.